



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.111 - ES (2014/0117369-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S) - ES009602
AGRAVADO : ZENIKA DE ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADOS : SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - ES013739
JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES013286

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se qualquer inconstitucionalidade afasta a incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos ou se a impossibilidade de convalidação de atos administrativos pelo decurso do tempo somente ocorre nas hipóteses de inconstitucionalidade manifesta.

2. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito de a administração rever a acumulação de cargos pela recorrida, em razão de a inconstitucionalidade no caso não ser flagrante, haja vista a controvérsia que pairava acerca da matéria, inclusive no âmbito do próprio poder público estadual.

3. Deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão combatido, considerando que, de fato, não é qualquer inconstitucionalidade que afasta a incidência do prazo decadencial para a administração pública rever seus próprios atos. Para tanto, a inconstitucionalidade tem que ser flagrante. Isto é, deve decorrer de mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição, independentemente da interpretação de legislação infraconstitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.111 - ES (2014/0117369-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S) - ES009602
AGRAVADO : ZENIKA DE ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADOS : SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - ES013739
JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES013286

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF para se aferir se a inconstitucionalidade da acumulação de cargos seria ou não flagrante (e-STJ, fls. 456-463).

Alega o agravante, em suma, não serem aplicáveis os óbices mencionados na decisão recorrida, haja vista que seria entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção desta Corte que os atos inconstitucionais jamais se convalidam com o tempo, não havendo que se falar em qualquer ressalva quanto a ser controvertida ou não a inconstitucionalidade à época dos fatos.

Sustenta ainda que, constatada a acumulação inconstitucional de cargos, pode a administração, a qualquer tempo, revisitá-la, conforme foi decidido pela Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança n. 20.148/DF.

Sem contrarrazões, conforme certidão à e-STJ, fl. 481.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.111 - ES (2014/0117369-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cinge-se a controvérsia a saber se qualquer inconstitucionalidade afasta a incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos ou se a impossibilidade de convalidação de atos administrativos pelo decurso do tempo somente ocorre nas hipóteses de inconstitucionalidade manifesta.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito de a administração rever a acumulação de cargos pela recorrida, em razão de a inconstitucionalidade no caso não ser flagrante, haja vista a controvérsia que pairava acerca da matéria, inclusive no âmbito do próprio poder público estadual.

Confira-se (e-STJ, fls. 230-235):

No entanto, não se pode perder de vista que a impetrante possui mais de trinta anos de serviço público, dos quais mais de quinze foram prestados em acúmulo de cargos, período em que a Administração, como dito, considerava legal a acumulação.

Faço este registro em negrito porque, muito embora a Administração Pública tenha o poder (dever) de rever os seus atos eivados de nulidade (cf. Súmula nº 473, 1ª parte, do STF), não está autorizado a fazê-lo a qualquer tempo, em prejuízo do princípio da estabilidade das relações jurídicas, mormente quando não se verifica situação de flagrante ofensa à Constituição (e, portanto, boa-fé do administrado ou servidor).

[...] Aplicando-se ao caso a citada lei, em face da ausência de lei estadual específica, e considerando que o ato inquinado de ilegal data de 08 de novembro de 1995, oportunidade em que a impetrante assumiu o segundo cargo público, declarando expressamente a acumulação dos cargos (folhas 105), conclui-se que há muito transcorreu o prazo quinquenal susomencionado, cujo termo final, como dito, deu-se em 1º.2.2004, mais de seis anos antes da instauração do PAD (que ocorreu em 30/09/2010 - folhas 20).

Penso que esse entendimento apenas não se aplicaria no caso de flagrante ofensa à Constituição e na hipótese em que a parte, de má-fé, poderia contar com o beneplácito do administrador público objetivando consolidar uma situação de ilegalidade pelo transcurso do tempo.

Mas esse não é o caso sob exame, pois a matéria em discussão (legalidade ou não da cumulação de cargos em questão) era tão controvertida, que até o representante do ente público, no parecer de folhas 62-65 (PARECER PGE/PCA Nº 1.939/2009), que opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração do PAD, chegou a afirmar que, em situação semelhante, já havia adotado entendimento contrário oportunidade em que se manifestou no sentido de que "a interpretação do vocábulo professor, inserido no art. 37, VXI, 'a' da CF/88, abrangia o 'professor em função de Magistério de natureza pedagógica'".

O Procurador do Estado subscritor do parecer susomencionado somente alterou seu entendimento em razão do advento da Lei Federal nº 12.014, de 06/08/2009, que alterou a redação do art. 61 da Lei nº 9.394/1994, que passou a distinguir os professores habilitados para a docência dos demais profissionais da educação.

Aliás, o entendimento anteriormente adotado pela Administração, no sentido de que a acumulação alcançava o professor em função de Magistério de natureza pedagógica (daí a legalidade da acumulação por anos), estava em conformidade com o entendimento do próprio STF, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF, já mencionado, que considerou fazer jus à aposentadoria especial, constante do art. 40, § 5º, e 201, §. 8º, da Constituição Federal, também o profissional que exerce a função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, por ser integrante da carreira do magistério (embora no referido precedente se tenha ressaltado que o exercício dessas funções deveria se dar em estabelecimento de ensino básico, por professor de carreira, excluído o especialista em educação).

É justamente em virtude dessas peculiaridades, ou seja, considerando o fato de a Administração ter tido como legal a acumulação dos cargos por vários anos (frisa-se: mais de quinze), que entendo que não se pode falar em flagrante ofensa à Constituição - que poderia afastar a incidência do prazo quinquenal para anulação do ato.

Em outras palavras, quando caracterizada uma situação de extrema dubiedade acerca da matéria, da qual decorre a boa-fé do administrado ou servidor, não se pode falar em manifesta contrariedade à Constituição, e, por conseguinte afasta-se o entendimento do qual perfilho, aliás, já adotado pelo Pretório Excelso, no sentido de que, nessa hipótese, não haveria que se falar em consolidação do ato pelo transcurso temporal, pois não se pode admitir óbices prescricionais ou decadenciais em favor de atos flagrantes e teratologicamente inconstitucionais.

Deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão combatido, considerando que, de fato, não é qualquer inconstitucionalidade que afasta a incidência do prazo decadencial para a administração pública rever seus próprios atos.

Para tanto, a inconstitucionalidade tem que ser flagrante. Isto é, deve decorrer de mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição, independentemente da interpretação de legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que essa posição é compartilhada tanto por esta Corte, quanto pelo Pretório Excelso, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 103-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tem "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário [...]".

2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 43/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

3. Inaplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 para estabilizar situações flagrantemente colidente com a Carta Magna, em razão do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais (cf. RMS 54.199/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017). **4. "A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, posto que flagrantemente inconstitucional"** (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1520492/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.663.023/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 11/5/2018 - grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal a orientação segundo o qual a remuneração de servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva de lei, somente podendo ser disciplinada por lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, sob pena de inconstitucionalidade formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Nesse contexto, ainda na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, havendo inconstitucionalidade flagrante não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Precedentes.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no RMS 39.992/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017 - grifos acrescidos)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 48.848/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 18/8/2016 - grifos acrescidos)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996.

2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.

3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992.

4. *In casu*, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito.

5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos.

7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis.

8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral.

9. Ordem denegada.

(MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014 - grifos acrescentados)

No caso, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade da acumulação, o Tribunal *a quo* admitiu a ocorrência de decadência, ao fundamento de que esta não foi manifesta, uma vez que decorreu de interpretação controvertida quanto à natureza dos cargos ocupados pela recorrida.

Com base nessa premissa jurídica, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve flagrante inconstitucionalidade, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, bem como analisar a legislação estadual, o que é inviável em recurso especial, por força do constante nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117369-9

**AgInt no
REsp 1.714.111 / ES**

Números Origem: 00040655920118080000 100110040654 10011004065420140035 40655920118080000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S) - ES009602
RECORRIDO : ZENIKA DE ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADOS : SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - ES013739
JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES013286

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S) - ES009602
AGRAVADO : ZENIKA DE ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADOS : SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - ES013739
JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES013286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.